

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2020/004143  
RECORRENTE: RONALDO SARAIVA MARIANO  
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT  
AUTO DE INFRAÇÃO: R000863439

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, III do CTB: “Transitar com velocidade superior à máxima permitida em mais 50%”. Arguição de nulidade do Auto de Infração de Trânsito. Regularidade e Consistência do AIT. Observância dos prazos legais. Dupla Notificação. AIT regular. Recurso Conhecido e Improvido.

### Relatório

Trata-se de Recurso à JARI interposto pelo proprietário legal, em face de expedição de Auto de infração de Trânsito de nº **R000863439**, por **infração ao artigo 218, III do CTB**, na data de 22/08/2018, na Rod. BA210, KM 378,03- sentido crescente – Lauro de Freitas/Bahia. Argui insubsistência do AIT, ausência de notificação, dentre outras argumentações Pugna pelo cancelamento da aplicação da penalidade. É o relatório.

### Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória.

Verifico que conforme o Relatório de Auto de Infração – Extrato, acostado aos autos, e em caráter explicativo/instrutivo que as argumentações ensejadas pela Recorrente encontram-se evidentemente equivocadas, uma vez que, a referida Notificação de Autuação de Infração-NAI, não fora recebida devido ao status de “**ENDEREÇO INSUFICIENTE**”, por não conforme AR DIGITAL-CORREIOS **BG653246259BR**. Consequentemente, o órgão autuador agindo diligentemente, publicou a NAI via EDITAL , **datado de 28/12/2018**, conforme documento acostado aos autos. Cumprindo desta forma, o que determina o art.13º da Resolução 619/16-CONTRAN. Vale ressaltar que conforme dispõe o art. 282, § 1º, do CTB, **a notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo será considerada válida para todos os efeitos.**

Na mesma senda, verifica-se que ao Auto de infração de Trânsito de nº **R000863439**, se encontra perfeitamente preenchido e em estrita observância ao quanto determina a norma cogente, em específico ao Art. 280 do CTB, seus incisos e parágrafos, vejamos:

*Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:*

*I – tipificação da infração;*

*II – local, data e hora do cometimento da infração;*

*III – caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e espécie, e outros elementos julgados necessários à sua identificação;*

*IV – o prontuário do condutor, sempre que possível;*

*V – identificação do órgão ou entidade e da autoridade ou agente autuador ou equipamento que comprovar a infração;*

*VI – assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração.*

A Arguição de Insubsistência do AIT não possui fundamentação fática que lhe sustente.

Ficam as demais alegações também afastadas seja pela ausência de provas e/ou por faltar previsão legal, visto que o veículo fora devidamente flagrado pelo equipamento de fiscalização de trânsito, conforme dados contidos no AIT.

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

Isto posto, verifico que as razões recursais **NÃO** atendem aos interesses legais da Recorrente, quando, desta forma e pelos motivos acima expostos, não foi evidenciado qualquer irregularidade/insubsistência do AIT, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO, julgando o Registro do Auto de Infração nº. R000863439, lavrado contra RONALDO SARAIVA MARIANO, válido, mantendo a sua exigibilidade.**

### **Resolução**

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **IMPROVIDO**, mantendo-se a exigibilidade do Auto de Infração nº **R000863439**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acordão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente cancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 10 de maio de 2022.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente

Fábio Reis Dantas -Membro Titular / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Janaína Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI